

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
9/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Carlos Alberto Pereira contra o serviço de
programas SIC Radical**

Lisboa

10 de Março de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de Carlos Alberto Pereira contra o serviço de programas SIC Radical

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 16 de Julho de 2009, uma participação apresentada por Carlos Alberto Pereira contra a SIC Radical, a propósito do horário de exibição de um episódio do programa *Ultimate Fighting Championship* (doravante UFC): cerca das 16 horas, do dia 15 de Julho.
2. Alega o Denunciante que a hora em que o programa foi para o ar “é totalmente desadequada ao tipo de violência não censurada que exhibe”, na medida em que UFC se baseia na apresentação de “combates de extrema violência, sem qualquer censura nas imagens e sem qualquer aviso” que alerte o espectador para o tipo de imagens difundidas.
3. O Denunciante invoca o exemplo do programa *World Wrestling Entertainment* (WWE), exibido igualmente na SIC Radical, como argumento para defender a necessidade de restrições horárias para a transmissão de UFC, na medida em que “o primeiro é teatralizado, simula combates reais e mesmo assim é censurado, ao passo que este último programa (...) é real, extremamente violento e não é censurado.”

II. Descrição

4. *Ultimate Fighting Championship* é um espectáculo desportivo, de origem norte-americana, transmitido em televisão, que consiste na exibição uma modalidade de combate entre dois adversários assente numa prática que condensa uma variedade de artes marciais orientais e ocidentais sem o recurso a armas, a saber: jiu-jitsu,

- boxe, karaté, kick-boxing, luta livre americana, etc. Razão pela qual a modalidade adquiriu a denominação de desporto de *Mixed Martial Arts*.
5. Os eventos são gravados ao vivo num cenário semelhante ao do boxe, mas apresentando elementos específicos que os distinguem. O palco de UFC é composto por um ringue, em forma octogonal, limitado por gradeamento em todo o seu perímetro, localizado no centro de uma plateia que reage efusivamente aos acontecimentos (entre a qual se vislumbram algumas figuras públicas). Partilham o ringue dois atletas profissionais – com uma indumentária que se reduz a calções e luvas próprias – e um árbitro.
 6. Os combates, segmentados por categorias de peso, são compostos por três assaltos de cinco minutos cada ou por cinco assaltos com cinco minutos de duração, quando está envolvida a atribuição de títulos.
 7. As lutas desta prática desportiva de *mixed martial arts* são disciplinadas por um conjunto alargado de regras, que vão desde a proibição de cabeçadas, dentadas, golpes na região pélvica, garganta e nuca, agarrar os calções ou as luvas do adversário, uso de linguagem ofensiva dentro do ringue, etc.
 8. Durante o programa televisivo são exibidas não só as lutas entre os diferentes intervenientes, mas também os lutadores fora do ringue revelando as suas expectativas em relação ao combate, à sua prestação e à do adversário, bem como imagens dos seus treinos.
 9. A SIC Radical transmite os programas da *UFC* desde Abril de 2009 (lançado em 2001 nos EUA), cerca das 23h50 (segundo dados MMW – Markttest), reexibindo posteriormente os episódios em horário mais tardio. Somente as edições de *UFC Unleashed* retransmitidas a 14 e 15 de Julho de 2009 foram para o ar durante o horário da tarde, pouco antes das 16 horas.
 10. No dia 15 de Julho de 2009, cerca das 15h45, a SIC Radical reexibiu a edição de *UFC Unleashed* que é alvo da participação remetida à ERC, sendo esta composta por combates de diferentes classes de pesos para obtenção de títulos da UFC.

III. Argumentação da SIC Radical

11. Notificada da participação remetida à ERC, a SIC Radical respondeu que tem procedido à exibição de “vários programas sob a insígnia UFC a seguir às 22 horas e 30 minutos”.
12. Prossegue defendendo que as séries de *Ultimate Fighting Championship* têm suscitado o interesse do público e que “não obstante a natureza do tema, os programas sob a insígnia UFC procuram dar um significado mais aprofundado ao fenómeno emergente da indústria de entretenimento, integrando imagens de *mixed martial arts* (MMA), concebidas e fixadas para a transmissão televisiva.”
13. A SIC Radical defende que a transmissão de UFC “não é susceptível de influir ou prejudicar séria e gravemente a formação da personalidade de crianças e adolescentes” e que a sua transmissão é “exemplo do exercício da liberdade de programação”.

IV. Análise e fundamentação

14. O programa *UFC Unleashed* baseia-se na emissão televisiva de um conjunto de disputas integradas em torneios de um desporto de combate de *Mixed Martial Arts*. As lutas desta modalidade são realizadas em eventos gravados ao vivo e combinam, como o nome indica, diversas modalidades de artes marciais de origem oriental e ocidental caracterizadas pela não utilização de armas.
15. Esta actualização dessas modalidades mais tradicionais perfilha um conjunto bem definido de regras e regulamentos próprios segundo os quais os atletas devem interagir e cujas violações são sancionadas por comités desportivos.
16. O espectáculo desportivo corporiza uma matriz de confronto físico e de combate susceptível de ser interpretada como violenta ou inusitada. Porém, há que salientar que, após a apreciação de toda a edição que suscita o presente procedimento, não se testemunha qualquer lesão ou dano mais grave infligido pelos protagonistas dos diversos duelos exibidos, tão-pouco se vislumbrando qualquer cena contendo derramamento de sangue.

17. Importa, pois, averiguar, se o programa em questão é susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, para efeitos da eventual aplicação da proibição de transmissão fora do horário compreendido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas e imposição da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão (doravante, “LTV”), aprovada pela Lei n.º27/2007, de 30 de Julho.
18. Não se afasta em absoluto a possibilidade de o programa poder gerar comportamentos miméticos por parte dos telespectadores mais novos. Todavia, crê-se não ser evidente que *UFC Unleashed* intervenha de forma nefasta na livre formação da personalidade dos públicos mais jovens, sendo certo que os processos de crescimento e de desenvolvimento humanos se pautam por comportamentos de encenação e de simulação de lutas entre os indivíduos que podem ser estimulados por inúmeros factores exógenos.
19. Tal como referido na *Deliberação 12/CONT-TV/2008*, relativa à transmissão de programas de *Wrestling* em televisão, considera-se que “todo o processo de socialização assenta na exposição a comportamentos pautados por distintos graus de agressividade, cabendo aos educadores um importantíssimo papel de contextualização e de descodificação das mensagens que são recepcionadas pelas crianças, apoiando a construção da sua identidade e da sua capacidade para distinguir entre o real e o ilusório, entre o bem o mal.”
20. Da análise dos dados referentes à transmissão do universo dos programas de *UFC Unleashed* e da resposta da SIC Radical à presente participação, constata-se que o operador se manifesta sensível ao fenómeno e à possibilidade de a transmissão deste desporto de cariz mais violento susceptibilizar os espectadores mais vulneráveis, optando, no exercício da liberdade de programação, por difundir habitualmente o programa *UFC Unleashed* num horário de acesso mais restritivo à exposição de crianças e de adolescentes (após as 22h30).
21. Estando em causa uma modalidade desportiva com características violentas, à semelhança, por exemplo, do boxe, seria recomendável que as reexibições que foram para o ar nos dias 14 e 15 de Julho de 2009 tivessem ocorrido, como é

- comum, reitera-se, durante o intervalo horário das 22h30 às 6 horas, evitando, deste modo, a sua assistência por franjas da população mais impressionáveis.
22. Considera-se, no entanto, que não fica demonstrado que a exibição do programa *UFC Unleashed* transgrida os limites impostos à actividade televisiva em matéria de liberdade de programação, para efeitos da ocorrência de uma contra-ordenação.
23. O Conselho Regulador da ERC tem, de resto, entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo 27.º da LTV, uma vez que a liberdade de programação é, instrumentalmente, decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização das liberdades de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, doravante “CRP”) e de criação cultural (artigo 42.º da CRP). Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações excepcionais, de gravidade indesmentível (cfr., a propósito, a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007, bem como a Deliberação n.º 5/CONT-TV/2008, de 9 de Abril de 2008, *in www.erc.pt*), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da CRP. Pelas razões apontadas, o presente caso não consubstancia uma situação cuja gravidade justifique a intervenção sancionatória da ERC.

V. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Carlos Alberto Pereira contra o serviço de programas SIC Radical, tendo por objecto a alegada violação de limites à liberdade de programação através da exibição do programa *Ultimate Fighting Championship*, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, sensibilizar o operador para que as exibições e reexibições dos programas em causa sejam efectuadas no período horário das 22h30m às 6h, evitando, deste modo, a sua assistência por franjas da população mais impressionáveis.

Lisboa, 10 de Março de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira